



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CDC AO PL Nº 3.378, DE 2015

(Apenso: Projeto de Lei nº 4.612, de 2016)

Obriga os estabelecimentos de saúde privados a disponibilizar tabela de preços ao consumidor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os estabelecimentos de saúde privados devem disponibilizar ao consumidor tabela de preços de serviços profissionais, consultas, terapias, exames, procedimentos, medicamentos e imunobiológicos.

Parágrafo único. A forma de apresentação das informações especificadas no caput deste artigo é de livre escolha do estabelecimento de saúde, desde que esteja de acordo com o que determina a Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, especialmente quanto à clareza, precisão e facilidade de acesso ao consumidor às informações que lhe são úteis e em conformidade com o determinado por esta Lei.

Art. 2º. As obrigações restringem-se à assistência ambulatorial, aos serviços de apoio à diagnose e terapia e ao atendimento odontológico e não se aplicam aos atendimentos realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS), nem àqueles custeados por plano privado de assistência à saúde.

Art. 3º. O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo de outras aplicáveis pela legislação em vigor.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 29 de março de 2016.

Deputado RODRIGO MARTINS
Presidente